



PROCESSO	:	810800/2021
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA/MT
ASSUNTO	:	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA - DEFESA
REPRESENTANTE	:	ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA – EPP
GESTOR	:	JOSÉ ELPÍDIO DE MORAES CAVALCANTE - PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR	:	CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS
EQUIPE	:	LENILSA HIDILENE DOS SANTOS VIEGAS DA SILVA - TÉC. DE CONTROLE PÚBLICO EXTERNO

Senhor Secretário,

## 1. INTRODUÇÃO

Trata-se de análise das defesas apresentadas em face desta Representação de Natureza Externa, proposta pela empresa “**ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA – EPP**”, em desfavor da Prefeitura Municipal de Nova Olímpia-MT, gestão do Sr. José Elpídio de Moraes Cavalcante – Prefeito Municipal, relatando possível ilegalidade na Tomada de Preços nº 11/2021, que teve por objeto a contratação de empresa especializada para implantação de rede de iluminação em vias públicas no perímetro urbano do Município no valor global estimado de R\$ 650.289,98 (seiscentos e cinquenta mil, duzentos e oitenta e nove reais e noventa e oito centavos), conforme Relatório Técnico Preliminar (Documento Digital nº 11457/2022).

## 2. HISTÓRICO PRELIMINAR

A Secretaria de Controle Externo de Administração Municipal no Relatório Técnico Preliminar, concluiu que não ocorreu a irregularidade relatada pela Representante no sentido e sugeriu o arquivamento do processo, sob o argumento de que a inabilitação da empresa para a apresentação de proposta na Tomada de Preços nº 11/2021, pela Prefeitura de Nova Olímpia foi acertada, uma vez que a denunciante foi inabilitada





pelo Governo do Estado da Bahia, de 17/9/2021 a 11/12/2022, com a penalidade de suspensão temporária do direito de licitar e contratar, abrangendo toda a Administração em geral, não se limitando ao órgão ou entidade do Poder público responsável pela sanção imposta, conforme entendimentos do STJ e do TJ-MT.

O Ministério Público de Contas converteu a emissão de parecer no Pedido de Diligência n.º 14/2022, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, sob a justificativa de que é necessário o retorno dos autos ao gabinete do Relator para análise da medida acautelatória e, em caso de admissibilidade positiva, o regresso dos autos ao MPC para emissão de parecer quanto à concessão da medida cautelar para fins de homologação pelo Plenário do Tribunal, conforme dita o art. 297, § 3º, do RI/TCE-MT. Em caso de não admissibilidade, entende-se que deve ser realizada a citação do responsável para, querendo, apresentar defesa no prazo regimental, com a posterior remessa dos autos à Secex para emissão de relatório técnico de defesa e, em seguida, o retorno dos autos ao MPC para emissão de parecer conclusivo.

Após o relatado, o Relator concluiu que uma vez que a Secex informou que não houve irregularidade não há nos autos os motivos ensejadores da concessão da tutela requerida, devendo o processo seguir sua marcha com a consequente citação do representado para apresentação de defesa.

O representado foi citado mediante o ofício n.º 85/2022/GC/WT no dia 18/03/2022 – doc. digital n.º 25816/2022 e tempestivamente apresentou sua manifestação de defesa – doc. Digital n.º 108874/2022 – cujo teor, sinteticamente, apresenta-se no tópico seguinte.

### 3. MANIFESTAÇÃO DO REPRESENTADO

A defesa colaciona entendimento do célebre doutrinador Marçal Justen Filho, no sentido de que as sanções previstas no art. 87 incisos III e IV são extremamente graves e pressupõe a prática de condutas igualmente sérias, não havendo sentido a sua aplicação apenas de forma restrita ou apenas a um órgão específico, mas sim que se estendam a qualquer órgão, salvo se alguma lei posterior trouxer entendimento distinto a respeito do inc. III.





A defesa cita ainda o REsp 151567/RJ do STJ, REsp 174274/SP, AIRES 201301345226, GURGEL DE FARIA, STJ – PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:31/03/2017 e entendimento do TJMT (N.U 0042253-35.2014.8.11.0000, VANDYMARIA G. R. P. ZANOLO, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 21/10/2014, Publicado no DJE 28/10/2014), por meio dos respectivos tribunais, que também se posicionaram no sentido de enfatizar o princípio da unidade administrativa, ou seja, a Administração Pública é una, não podendo os efeitos da limitação ficar restrita apenas a um órgão da Administração, assumindo que os efeitos da conduta que inabilita o sujeito para a contratação devem se estender a qualquer órgão ou entidade da Administração Pública.

Portanto, a defesa entende que o eventual impedimento promovido pelo Município de Nova Olímpia/MT no sentido de impedir a participação da Representante na Tomada de Preços nº 011/2021, atende ao interesse público, inexistindo, assim, direito a ser amparado em Representação de Natureza Externa, com pedido de medida cautelar.

Por último, salienta que seria prudente, que esta Egrégia Corte de Contas analisasse a possibilidade de reexaminar a tese contida no Prejulgado nº 1 - Processo nº 160890/20131, assim como fizeram nos Autos do Processo nº. 23.241-6/2018 com relação a Resolução de Consulta nº.17/2014 e Resolução de Consulta nº. 07/2018.

#### **4. ANÁLISE DA DEFESA**

Diante da defesa apresentada verifica-se que o alcance da penalidade imposta à empresa ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA – EPP é de fato abrangente tendo em vista as ponderações apresentadas no relatório técnico preliminar (doc. digital nº 11457/2022), bem como na defesa apresentada pelo representado (doc, digital nº 108874/2022).

Portanto, as alegações apresentadas pela Representante não são suficientes para considerar procedente a presente Representação de Natureza Externa.





## 5. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Após análise da manifestação da Prefeitura Municipal de Nova Olímpia, sugere-se que seja considerada improcedente a Representação de Natureza Externa em relação aos apontamentos da Representante, uma vez que não ocorreu a irregularidade descrita pela Representante de que a administração da prefeitura de Nova Olímpia deveria habilitá-la para a apresentação de proposta na Tomada de Preços nº 11/2021, pois sua inabilitação, no Governo do Estado da Bahia, de 17/9/2021 a 11/12/2022, com a penalidade de suspensão temporária do direito de licitar e contratar abrange toda a Administração em geral, não se limitando ao órgão ou entidade do Poder público responsável pela sanção imposta, conforme entendimentos do STJ e do TJ-MT.

Assim sendo, conclui-se pela improcedência da presente RNE, motivo pelo qual, sugere-se o arquivamento deste processo.

É a análise que se submete à consideração superior.

Segunda Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, Cuiabá, 26 de abril de 2022.

*(Assinatura digital)*<sup>1</sup>

**Lenilsa Hidilene dos Santos Viegas da Silva**  
*Técnico de Controle Público Externo*

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

